



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

**Recomendação Administrativa n. 006/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, I, da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP e art. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/2010 da PGJ e da CGMP);

**CONSIDERANDO** que no ano de 2022 ocorrerão em todo o país Eleições Gerais para escolha de Presidente da República, Senador, Deputados Federais, Governador e Deputados Estaduais, iniciando em 1º de janeiro o chamado "Ano Eleitoral", a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos, ainda que abrangidos pela circunscrição do pleito; e

**CONSIDERANDO** também que os fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir; expede a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Antonio Olinto, Sr. **ALAN JAROS**, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, Sr. **GILCIANO MOREIRA**, ou quem os suceder nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

respectivos cargos no ano de 2020; a qual tem como propósito evitar a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**1.** O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93).

**2.** Dentre as suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93).

**3.** De outra banda, o art. 14, §9º, da Constituição da República estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

**4.** A mesma Constituição, ao tratar da Administração Pública, estabelece no art. 37, caput c/c §1º, o chamado "Princípio Constitucional da Publicidade", o qual impõe aos governantes o dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**5.** Referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito.

**6.** Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97, a afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Carta Magna, ou seja, a ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos, configura abuso do poder de autoridade.

**7.** A título de exemplo, a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade.

R.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

**8.** É importante observar, também, que o abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral, portanto durante todo o ano eleitoral.

**9.** Demais disso, como é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os "feitos e méritos" das autoridades públicas potencialmente candidatas, a Lei das Eleições proíbe os Gestores Públicos de, a despeito de não estarem incorrendo em violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, realizem no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

**10.** Portanto, a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito é o teto legal para as despesas com publicidade oficial no primeiro semestre de 2020.

**11.** Cabe aqui destacar que a melhor interpretação da expressão "despesas com publicidade" do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE): "A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

**12.** E o mais importante, aplicável a todas as hipóteses referidas nesta recomendação, o chefe do Poder Executivo/chefe do Poder Legislativo no exercício de atividades administrativas, é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, de modo que deve zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenha proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal" (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares)

**DA RECOMENDAÇÃO:**

1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

**13.** A partir disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recomenda as seguintes providências:

**13.1. AO PREFEITO MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas no tocante à publicidade institucional;

**13.2. AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas no tocante à publicidade institucional;

**13.3. AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:**

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e Prédio da Câmara Municipal, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

**b)** Comprovem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

**14.** O descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Estado do Paraná**

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL

---

Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

São Mateus do Sul, PR, 05 de abril de 2022.

**PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI**  
**Promotor Eleitoral**